COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 165, DE 1999 (Apensadas: PECs nºs 525/2002, 297/2013 e 327/2013)

Altera o art. 18 da Constituição Federal, para acrescentar parágrafo excepcionando a criação de municípios oriundos de distritos distantes mais de 70 Km da sede.

Autores: Deputado SERGIO CARVALHO e

outros

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

A PEC nº 165/1999, cujo primeiro signatário é o Deputado Sérgio Carvalho, visa acrescentar parágrafo ao art. 18 da Constituição da República dizendo não ser aplicável o disposto no § 4º aos distritos com mais de dez mil habitantes e distantes mais de setenta quilômetros da sede do Município.

Não obstante, o processo dependeria de consulta prévia em plebiscito "às populações diretamente interessadas".

À proposta sob exame foram apensadas as seguintes proposições:

- PEC nº 525/2002, cujo primeiro subscritor é o nobre Deputado Osmar Serraglio, visa a alterar a redação do § 3º do art. 18 da Carta Política, de forma que a expressão "da população diretamente interessada" seria substituída por "das populações dos Estados envolvidos".

- PEC nº 297/2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Giovanni Queiroz, pretende acrescentar o § 5º ao art. 18 da Constituição Federal, para definir o conceito de população diretamente interessada para os casos de desmembramentos, visando à criação de novos Estados.

- PEC nº 327/2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Lira Maia que tem os mesmos objetivos da PEC nº 297/2013, acima apontada.

Apresentadas por número suficiente de signatários, vêm as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre sua admissibilidade, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade limita-se à verificação se os textos das propostas sob análise colidem com o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição da República.

Quanto à proposição principal – PEC nº 165/99 – inicio pedindo a atenção dos membros desta douta Comissão para a redação do parágrafo que se pretende incluir.

Com efeito, o que ela determina é o afastamento de quase todas as regras hoje aplicáveis à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Temos, então, que, naqueles casos ventilados (mais de dez mil habitantes e o núcleo urbano distando mais de setenta quilômetros da

sede do município mãe), bastaria a aprovação plebiscitária da população do distrito para haver sua emancipação.

Esta proposta de forma clara conflita com a escolha feita pelos Constituintes de 1988, que optaram pela introdução de um sistema que se fundamenta de um lado na manifestação positiva da população emancipanda por intermédio de Plebiscito, e de outro, na manifestação das Assembleias Legislativas que avaliam o interesse da alteração na geopolítica estadual, com a criação de novos entes municipais.

Dessa forma, suprime uma garantia constitucional instituída pelos Constituintes de 1988, que é de assegurar que os estados, por intermédio de suas Assembleias Legislativas, se manifestem a respeito de sua geopolítica estadual, pois que o município é instituição fundamental na organização do Estado, sendo o espaço jurídico habitado pelo povo.

Além disso, embora louvável as intenções do eminente autor, a proposta possui uma redação pouco clara, que dificulta seu entendimento e não deixa evidente quais são seus objetivos, criando interpretações divergentes.

Por esses motivos entendo não deva ser admitida a PEC 165, de 1999.

De outro lado, as demais proposições visam definir quem seria a população diretamente interessada a ser ouvida em plebiscito nos casos de criação de novos estados. De um lado, a PEC 525/2002 propõe ouvir um quantitativo maior de eleitores nos plebiscitos, já as PECs nº 297 e 327 de 2013, visam dar uma outra definição para o que seja população diretamente interessada, no sentido de retomar a ideia original dos Constituintes de 1988.

Da leitura das PECs nº 525/2002, 297/2013 e 327/29013, nada vejo nos seus textos que afronte a Federação, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Assim, em juízo de admissibilidade, estas PECs devem ser admitidas, ficando reservado aos debates a serem realizados junto à Comissão Especial, e posteriormente em Plenário, a opção que o Congresso Nacional deseja seguir.

Opino, portanto, pela inadmissibilidade da PEC n° 165/1999, e pela admissibilidade das PECs n° s, 525/2002, 297/2013 e 327/2013, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BONIFACIO DE ANDRADA Relator